



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 450/2015

Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta autuação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§ 3º Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.

Xexéu Tripoli

Vereador

JUSTIFICATIVA

No enfrentamento da emergência climática atual, é imperativo acelerar a transição do modelo econômico linear (extrair, transformar, consumir e descartar) para uma Economia Circular, de baixo carbono.

De um lado, extraímos recursos naturais em escala e velocidade muito superiores à capacidade dos sistemas naturais se regenerarem. De outro, descartamos recursos renováveis além da capacidade dos mercados recebe-los de volta.

Neste contexto de déficits ambientais recorrentes, preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis nunca foi tão necessário e urgente quanto nos dias presentes.

Nos últimos 15 anos, entretanto, o mercado de água engarrafada na Cidade de São Paulo cresceu exponencialmente, deixando profundas pegadas de carbono pelo caminho. Neste período, centenas de milhões de garrafas d'água foram colocadas no mercado paulistano, correspondendo - de forma objetiva e intransferível - a toneladas de CO2 e de outros gases de efeito estufa lançadas na atmosfera em processos industriais, de logística e de gerenciamento de resíduos, sem contrapartidas compensatórias à altura dos danos causados.

Assim, Água da Casa reúne as duas características mais desejadas em qualquer modelo de política pública orientada para a superação de grandes desafios: a) baixa complexidade de implementação e b) alto impacto positivo. Ao incorporá-la em nossos hábitos de consumo, eliminaremos uma carga significativa de embalagens problemáticas e desnecessárias que poluem o meio ambiente natural e a paisagem urbana.

Por fim, a Água da Casa reforça o engajamento da Cidade de São Paulo para o pleno cumprimento do Compromisso Global da Nova Economia do Plástico, complementando outras medidas já aprovadas na Câmara Municipal e sancionadas pelo Poder Executivo. Entre elas, o banimento de produtos plásticos de uso único, como canudos, copos, pratos, talheres, mexedores de bebidas e varas de balões.

Com o propósito de descarbonizar a nossa economia, portanto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2020, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 699 /2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0450/15.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei 450/2015, de autoria dos Nobres Vereadores Adolfo Quintas e Xexéu Trípoli, que obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local e proteção da saúde pública, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento, ainda, no exercício do poder de polícia, retratado em nossa Lei Orgânica, no que tange às atividades comerciais, no art. 160, abaixo reproduzido:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

Sobre a temática do poder de polícia ensina Hely Lopes Meirelles que "Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/08/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Celso Jatene (PL)

Reis (PT)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Adilson Amadeu (DEM)

Alessandro Guedes (PT)

Mário Covas Neto (PODE)

Janaína Lima (NOVO)

Senival Moura (PT)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Ota (PSB)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2020, p. 135, e em 11/09/2020, p. 74.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.